

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM N° , DE 2025

Institui o Selo de Ajustamento Ambiental Positivo Amplo (SAMBA) para classificação sustentável em produtos comercializados no território nacional, e cria o Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas por práticas lesivas ao meio ambiente, visando informar aos consumidores sobre a adoção de boas práticas de sustentabilidade ambiental pelas empresas produtoras e dar transparência às sanções ambientais no país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Selo de Ajustamento Ambiental Positivo Amplo (SAMBA) dos produtos comercializados no território nacional, e do Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas por práticas lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - informar os consumidores acerca da adequação das empresas quanto a práticas de sustentabilidade ambiental;

II – incentivar as empresas e intermediários do comércio a adotarem boas práticas de sustentabilidade ambiental.

Art. 3º Todo produto comercializado vendido ao consumidor final no país poderá receber o selo desde que cumpridos os parâmetros de excelência em sustentabilidade ambiental na sua produção.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo definirá os parâmetros mencionados no *caput*.

Art. 4º Os parâmetros de excelência em sustentabilidade ambiental na produção devem contemplar os seguintes aspectos:

I – existência e implementação de planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

II – utilização de matéria-prima certificada em critérios de sustentabilidade;

III – práticas de economia circular;

IV – ausência de sanções administrativas e embargos por práticas lesivas ao meio ambiente;

V – uso de energias limpas e renováveis;

VI – práticas de mitigação e adaptação à mudança do clima;

VII – uso racional de recursos hídricos; e

VIII - cumprimento das leis ambientais.

Art. 5º Fica criado o Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas administrativamente por práticas lesivas ao meio ambiente.

§ 1º O Cadastro deverá ser publicado em página na internet, com acesso amplo e aberto.

§ 2º Estados e municípios deverão fornecer os registros de sanções ambientais aplicadas em suas esferas de atuação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O custo ambiental da produção de bens de consumo é significativo, afetando os recursos naturais, a biodiversidade, a qualidade do solo e da água, além de contribuir para a emissão de poluentes e gases do efeito estufa.

No entanto, grande parte das empresas não presta informações claras sobre suas práticas ambientais, dificultando escolhas conscientes dos consumidores. Além disso, a ausência de informações claras sobre o impacto ambiental da produção de bens de consumo dificulta a pressão pública por práticas mais responsáveis.

De fato, os cidadãos não possuem as informações necessárias para serem agentes de transformação, haja vista não terem os conhecimentos necessários sobre os produtos que consomem. Quando os consumidores não sabem quais empresas são mais prejudiciais ao meio ambiente, torna-se difícil estimular mudanças na indústria.

Por isso, políticas que exijam transparência e indicadores ambientais acessíveis são essenciais, promovendo uma cultura de responsabilidade, incentivando a inovação sustentável e fortalecendo o compromisso das empresas com a proteção do planeta.

A esse respeito, o governo federal já promulgou o Decreto nº 12.063, de 2024, criando o Selo Verde Brasil. Contudo, ainda carece de implementação efetiva. O presente Projeto de Lei se volta sobre essa problemática, mas com uma abordagem distinta, que também reforça os esforços do Poder Executivo na matéria.

Considerando os fatores supracitados e os arts. 170, inciso V, e 225 da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, da defesa do consumidor e do direito universal dos cidadãos ao meio ambiente, o presente projeto se mostra essencial ao País.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora Darliane Lima (AL)

Jovem Senadora Isabelly Christynna (PB)

Jovem Senadora Isabelli Naegele (RJ)
Jovem Senadora Rosângela Bispo (MA)
Jovem Senadora Maria Eduarda Alves (DF)
Jovem Senador Douglas Paes (PE)
Jovem Senadora Mariana Miranda (PI)
Jovem Senador Raphael Guimarães (RS)
Jovem Senadora Ellen Lahandria (AP)